

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

REQUERIMENTO

(Do Sr. Luiz Alberto)

Requer que a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias solicitem ao SERASA e à RIPC (Rede de Informação e Proteção ao Crédito) relatório atual sobre inadimplência no Brasil, conforme justificativa abaixo.

Senhor Presidente:

Inserindo-se a economia popular e a repressão ao abuso do poder econômico dentro do campo temático desta comissão (art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara), proponho a V. Exa., nos termos regimentais, ouvido o Plenário, sejam adotadas as providências necessárias para requisitar relatório sobre a inadimplência no Brasil, junto às seguintes entidades, consideradas de caráter público na forma do art. 43, parágrafo 4º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor): .

SERASA - Matriz

Rua José Bonifácio, 367 - CEP 01003-905 - Centro - São Paulo - SP - Brasil

Rua Matias Aires, 451 - CEP 01309-020 - Consolação - São Paulo - SP - Brasil

Operadoras da RIPC

Associação Comercial de São Paulo - ACSP Rua Boa Vista nº 51- Centro Cep: 01014-911

S. Paulo/SP

Associação Comercial do Paraná - Rua XV de novembro, nº 621 CEP 80.020-925 - Centro Curitiba - Paraná - Brasil

Clube de Diretores Lojistas do Rio de Janeiro - Rua da Alfândega, 101 a 111 - Centro Rio de Janeiro - Rio de Janeiro CEP : 20.070-901

Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - SRTVN Quadra 701 Centro

Empresarial Norte - Bloco B - Sala 337

SEDE CNDL Brasília - DF - Tel: (61) 327-2327 - FAX: 327-3481

Chamo a atenção de Vossa Excelência para as informações que deverão ser requisitadas das entidades, devendo o aludido relatório conter o seguinte:

- Número de consumidores que estão inscritos como devedores há mais de 3 (três) anos nestes serviços cadastrais, discriminado por unidade da federação;
- Número total de consumidores inscritos como devedores nestes serviços cadastrais, discriminados por unidade da federação.

JUSTIFICACÃO

Tais informações se mostram relevantes face ao advento do Novo Código Civil, que estabelece em seu art. 206, parágrafo 3º, VIII, o prazo de três anos para a prescrição de dívidas fundadas em títulos de crédito, salvo lei especial. No caso específico a lei especial é a do Código de Defesa do Consumidor determinando que, uma vez consumada a prescrição a cobrança da dívida, o cadastro do inadimplente deve ser excluído.

Atentando-se ao que estabelece a norma, o nome do consumidor ao final desse período, não pode mais ser informado como inadimplente no caso de consulta de crédito por empresas. Contrariamente ao que dispõe a lei, entretanto, há indícios de que os serviços cadastrais de proteção ao crédito insistem em ignorar a norma do Código Civil e continuam a manter registros de consumidores inadimplentes cuja dívida já está prescrita. Nesse sentido, faz-se necessário obter essas informações a fim de que se levante o número de consumidores lesados por essas instituições e se tomem as providências cabíveis para que se findem as ilegalidades.

Diante do exposto, Senhor Presidente, dada à urgência da matéria, peço ouvido o Plenário, sejam prontamente encaminhadas as solicitações para os devidos estabelecimentos, salvaguardando-se o interesse público.

Sala da Comissão,

LUIZ ALBERTO
Deputado Federal PT/BA